



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997529 - SP (2025/0138402-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON OSVALDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997529 - SP (2025/0138402-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON OSVALDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Mediante a decisão de fls. 131/134, indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em nome de ROBSON OSVALDO DE SOUSA, conforme esta ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se alega que a decisão monocrática ora questionada vulnera o princípio da colegialidade.

Sustenta-se a adequação do *habeas corpus* como meio apto a sanar ilegalidade na condenação e excesso de pena, diante da urgência em resguardar a liberdade do réu.

Aduz-se a insuficiência de provas para a condenação, a ausência de demonstração da ciência sobre a origem ilícita do veículo e a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao caso.

Mencionam-se, ainda, vícios na dosimetria da pena, como o reconhecimento de maus antecedentes com base em condenações pretéritas e o aumento desproporcional da reprimenda em razão da reincidência. Defende-se a fixação do regime semiaberto, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer-se o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Deixei de intimar a parte agravada para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reafirmando não ser possível dar seguimento ao *habeas corpus*, bem como que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Vale mencionar, ainda, que *não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental* (AgRg no RHC n. 195.874/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2024). No mesmo sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 879.386/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/6/2024; e o AgRg no HC n. 911.304/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 19/6/2024.

No caso, o *writ* foi considerado incabível, por configurar substituição indevida ao recurso próprio, cujo prazo de interposição ainda estava em curso. Além disso, parte da pretensão defensiva demandava o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Com efeito, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus*.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a existência de prova técnica quanto à materialidade delitiva. No tocante à autoria, registrou que o réu adquiriu o veículo por meio de anúncio veiculado em rede social, sem apresentação de documentação idônea que comprovasse a licitude da negociação, como boleto bancário, chave reserva ou recibos de pagamento. Destacou, ademais, que a versão defensiva, além de isolada nos autos, foi contrariada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela abordagem.

O Tribunal de origem também ressaltou que a ausência de justificativa plausível para a posse do veículo, somada à constatação de sinais evidentes de adulteração, como a instalação de placa pertencente a outro automotor em circulação e alterações nos números do chassi e do motor, reforça a conclusão de que o agravante efetivamente concorreu para a prática das infrações penais imputadas. Acrescentou, ainda, que incumbia ao comprador diligenciar quanto à regularidade do bem junto aos órgãos de fiscalização, mediante a exigência de laudo de vistoria veicular, ônus que não foi observado.

A decisão impugnada na impetração, portanto, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, havendo a apreensão do bem em poder do acusado, compete à defesa demonstrar a origem lícita do objeto ou a eventual ausência de dolo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

Da mesma forma, *para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário* (AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 15/4/2025).

Reitero que, como o acórdão recorrido assentou que os crimes de receptação e de adulteração ocorreram com desígnios autônomos e em contextos consumativos distintos (fl. 38), não se revela cabível a aplicação do princípio da consunção. A revisão desse entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível neste âmbito.

Quanto ao aumento da pena-base, esta Corte possui entendimento consolidado de que o prazo depurador de 5 anos, aplicável à verificação da reincidência, não incide na análise dos maus antecedentes.

No que tange à fração utilizada na segunda fase da dosimetria, observa-se que o Código Penal não fixa percentual específico de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, como a reincidência (art. 61, I). Cabe, portanto, ao julgador definir o acréscimo com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentado. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência. A propósito, por exemplo, o AgRg no HC n. 811.829/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/5/2023; e o AgRg no HC n. 820.504/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/9/2023.

Por fim, o regime fechado foi fixado de forma fundamentada, considerando-se a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e a presença de circunstância judicial negativa, consistente na existência de maus antecedentes.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0138402-5

Número de Origem:

124012024 15004638920248260400 20783392024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON OSVALDO DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON OSVALDO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025